

Superior Tribunal de Justiça

car34/mc

RECURSO ESPECIAL Nº 347.504 - RJ (2001/0094910-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : **HOTEL SERRAMAR LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ ROBERTO MOREIRA DA COSTA E OUTRO**
RECORRIDO : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E**
DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : **VERA LÚCIA TEIXEIRA**

EMENTA

DIREITO AUTORAL ECAD. MÚSICA EM QUARTOS DE HOTEL/MOTEL.

O uso de aparelho de rádio colocado à disposição dos hóspedes não dá direito a cobrança de direitos autorais (Segunda Seção, Embargos de Divergência ns. 45.675/RJ e 97.081/RJ, rel. p/ acórdão em. Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 30.04.01, e ERESP n. 76.882/RS, rel. em. Min. **Ari Pargendler**, DJ de 16.11.99).

É devido o pagamento quando houver a retransmissão radiofônica, captada por uma central e distribuída aos quartos, mas com base na taxa média de utilização do equipamento a ser apurada em liquidação de sentença (verbete 261, Súmula/STJ).

Se, na espécie dos autos, o delineamento fático da causa, apurado na origem, a enquadra na segunda hipótese, a cobrança é procedente mas não nos valores apresentados pelo autor. O montante devido será fixado, em liquidação de sentença, considerada a taxa média de utilização do equipamento.

Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.

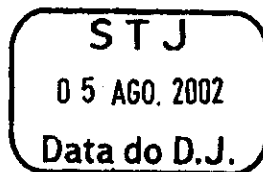
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Ruy Rosado de Aguiar**, **Aldir Passarinho Júnior** e **Barros Monteiro**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**.

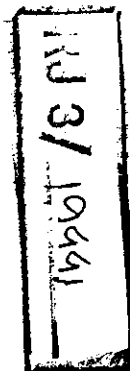
Brasília, 09 de abril de 2002 (data do julgamento).


MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Presidente e Relator

2001/0094910-7 - RESP 347504



Página 1 de 1



2

Superior Tribunal de Justiça

car34
4ª Turma: 09.04.02

RECURSO ESPECIAL Nº 347.504 - RJ (2001/0094910-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O ora recorrido ingressou com ação pretendendo da recorrente haver o pagamento de direitos autorais pela execução pública "de obras musicais e/ou litero-musicais e de fonogramas, através da captação de transmissões de radiodifusão (TV e/ou Rádio) em suas dependências".

Em sua contestação, a ré afirmou apenas manter em seus apartamentos "sonorização opcional", nunca sendo ela constante, qualificando-se, na condição de motel, como residência temporária tendo a mesma proteção legal da moradia permanente isenta na forma do artigo 46, VI, da Lei 6.910/98. Alegou, ainda, que a cobrança pela retransmissão radiofônica constituiria bis in idem vez que a rádio já recolhe os direitos autorais e que não é sempre que ocorre a sonorização, porque fica esta a critério do hóspede e nem o hotel tem 100% de ocupação os trinta dias do mês, sendo o valor cobrado totalmente descabido e divorciado da realidade.

A r. sentença julgou improcedente o pedido assentando que o quarto de hotel ou motel "não pode ser equiparado ao restaurante, à sala de jogos ou de convenções, que são locais públicos, com acesso a quantos queiram" e que "quanto aos ambientes coletivos, nada ficou comprovado no sentido de que eles existam nas repartições do réu." (fl. 289).

A apelação do autor foi provida pelo eg. Tribunal de origem. O v. acórdão assentou, com base em precedentes deste eg. STJ, que "a retransmissão radiofônica de músicas em quartos de hotéis está sujeita ao pagamento de direitos autorais, mas tendo em conta a taxa média de utilização dos equipamentos de rádio" (fl. 376).

Após os declaratórios, adveio o especial, afirmando dissídio com julgados desta Corte que decidiram pelo não cabimento da cobrança.

Em resposta, o ECAD sustenta o acerto do decisório recorrido

RJ 3 / 19941

RECURSO ESPECIAL Nº 347.504 - RJ (2001/0094910-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O ora recorrido ingressou com ação pretendendo da recorrente haver o pagamento de direitos autorais pela execução pública "de obras musicais e/ou lítero-musicais e de fonogramas, através da captação de transmissões de radiodifusão (TV e/ou Rádio) em suas dependências".

Em sua contestação, a ré afirmou apenas manter em seus apartamentos "sonorização opcional", nunca sendo ela constante, qualificando-se, na condição de motel, como residência temporária tendo a mesma proteção legal da moradia permanente isenta na forma do artigo 46, VI, da Lei 6.910/98. Alegou, ainda, que a cobrança pela retransmissão radiofônica constituiria **bis in idem** vez que a rádio já recolhe os direitos autorais e que não é sempre que ocorre a sonorização, porque fica esta a critério do hóspede e nem o hotel tem 100% de ocupação os trinta dias do mês, sendo o valor cobrado totalmente descabido e divorciado da realidade.

A r. sentença julgou improcedente o pedido assentando que o quarto de hotel ou motel "não pode ser equiparado ao restaurante, à sala de jogos ou de convenções, que são locais públicos, com acesso a quantos queiram" e que "quanto aos ambientes coletivos, nada ficou comprovado no sentido de que eles existam nas repartições do réu." (fl. 289).

A apelação do autor foi provida pelo eg. Tribunal de origem. O v. acórdão assentou, com base em precedentes deste eg. STJ, que "a retransmissão radiofônica de músicas em quartos de hotéis está sujeita ao pagamento de direitos autorais, mas tendo em conta a taxa média de utilização dos equipamentos de rádio" (fl. 376).

Após os declaratórios, adveio o especial, afirmando dissídio com julgados desta Corte que decidiram pelo não cabimento da cobrança.

Em resposta, o ECAD sustenta o acerto do decisório recorrido.

R. 13 / 19441

84

Superior Tribunal de Justiça

car34
4ª Turma: 09.04.02

RECURSO ESPECIAL Nº 347.504 - RJ (2001/0094910-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O ora recorrido ingressou com ação pretendendo da recorrente haver o pagamento de direitos autorais pela execução pública *"de obras musicais e/ou lítero-musicais e de fonogramas, através da captação de transmissões de radiodifusão (TV e/ou Rádio) em suas dependências"*.

Em sua contestação, a ré afirmou apenas manter em seus apartamentos *"sonorização opcional"*, nunca sendo ela constante, qualificando-se, na condição de motel, como residência temporária tendo a mesma proteção legal da moradia permanente isenta na forma do artigo 46, VI, da Lei 6.910/98. Alegou, ainda, que a cobrança pela retransmissão radiofônica constituiria *bis in idem* vez que a rádio já recolhe os direitos autorais e que não é sempre que ocorre a sonorização, porque fica esta a critério do hóspede e nem o hotel tem 100% de ocupação os trinta dias do mês, sendo o valor cobrado totalmente descabido e divorciado da realidade.

A r. sentença julgou improcedente o pedido assentando que o quarto de hotel ou motel *"não pode ser equiparado ao restaurante, à sala de jogos ou de convenções, que são locais públicos, com acesso a quantos queiram"* e que *"quanto aos ambientes coletivos, nada ficou comprovado no sentido de que eles existam nas repartições do réu."* (fl. 289).

A apelação do autor foi provida pelo eg. Tribunal de origem. O v. acórdão assentou, com base em precedentes deste eg. STJ, que *"a retransmissão radiofônica de músicas em quartos de hotéis está sujeita ao pagamento de direitos autorais, mas tendo em conta a taxa média de utilização dos equipamentos de rádio"* (fl. 376).

Após os declaratórios, adveio o especial, afirmando dissídio com julgados desta Corte que decidiram pelo não cabimento da cobrança.

Em resposta, o ECAD sustenta o acerto do decisório recorrido.

1413/19441

RECURSO ESPECIAL Nº 347.504 - RJ (2001/0094910-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O ora recorrido ingressou com ação pretendendo da recorrente haver o pagamento de direitos autorais pela execução pública "de obras musicais e/ou lítero-musicais e de fonogramas, através da captação de transmissões de radiodifusão (TV e/ou Rádio) em suas dependências".

Em sua contestação, a ré afirmou apenas manter em seus apartamentos "sonorização opcional", nunca sendo ela constante, qualificando-se, na condição de motel, como residência temporária tendo a mesma proteção legal da moradia permanente isenta na forma do artigo 46, VI, da Lei 6.910/98. Alegou, ainda, que a cobrança pela retransmissão radiofônica constituiria *bis in idem* vez que a rádio já recolhe os direitos autorais e que não é sempre que ocorre a sonorização, porque fica esta a critério do hóspede e nem o hotel tem 100% de ocupação os trinta dias do mês, sendo o valor cobrado totalmente descabido e divorciado da realidade.

A r. sentença julgou improcedente o pedido assentando que o quarto de hotel ou motel "não pode ser equiparado ao restaurante, à sala de jogos ou de convenções, que são locais públicos, com acesso a quantos queiram" e que "quanto aos ambientes coletivos, nada ficou comprovado no sentido de que eles existam nas repartições do réu." (fl. 289).

A apelação do autor foi provida pelo eg. Tribunal de origem. O v. acórdão assentou, com base em precedentes deste eg. STJ, que "a retransmissão radiofônica de músicas em quartos de hotéis está sujeita ao pagamento de direitos autorais, mas tendo em conta a taxa média de utilização dos equipamentos de rádio" (fl. 376).

Após os declaratórios, adveio o especial, afirmando dissídio com julgados desta Corte que decidiram pelo não cabimento da cobrança.

Em resposta, o ECAD sustenta o acerto do decisório recorrido.

RJ 3 / 19441

*Superior Tribunal de Justiça*car34
4ª Turma: 09.04.02**RECURSO ESPECIAL Nº 347.504 - RJ (2001/0094910-7)****RELATÓRIO****EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:**

O ora recorrido ingressou com ação pretendendo da recorrente haver o pagamento de direitos autorais pela execução pública *"de obras musicais e/ou litero-musicais e de fonogramas, através da captação de transmissões de radiodifusão (TV e/ou Rádio) em suas dependências"*.

Em sua contestação, a ré afirmou apenas manter em seus apartamentos *"sonorização opcional"*, nunca sendo ela constante, qualificando-se, na condição de motel, como residência temporária tendo a mesma proteção legal da moradia permanente isenta na forma do artigo 46, VI, da Lei 6.910/98. Alegou, ainda, que a cobrança pela retransmissão radiofônica constituiria *bis in idem* vez que a rádio já recolhe os direitos autorais e que não é sempre que ocorre a sonorização, porque fica esta a critério do hóspede e nem o hotel tem 100% de ocupação os trinta dias do mês, sendo o valor cobrado totalmente descabido e divorciado da realidade.

A r. sentença julgou improcedente o pedido assentando que o quarto de hotel ou motel *"não pode ser equiparado ao restaurante, à sala de jogos ou de convenções, que são locais públicos, com acesso a quantos queiram"* e que *"quanto aos ambientes coletivos, nada ficou comprovado no sentido de que eles existam nas repartições do réu."* (fl. 289).

A apelação do autor foi provida pelo eg. Tribunal de origem. O v. acórdão assentou, com base em precedentes deste eg. STJ, que *"a retransmissão radiofônica de músicas em quartos de hotéis está sujeita ao pagamento de direitos autorais, mas tendo em conta a taxa média de utilização dos equipamentos de rádio"* (fl. 376).

Após os declaratórios, adveio o especial, afirmando dissídio com julgados desta Corte que decidiram pelo não cabimento da cobrança.

Em resposta, o ECAD sustenta o acerto do decisório recorrido.

RJ 3/19441

Superior Tribunal de Justiça

car34
4ª Turma: 09.04.02

juntando farta jurisprudência.

Negativo o juízo primeiro de admissibilidade, os autos subiram por força da decisão que proferi em sede de agravo de instrumento.

Era o de importante a relatar.



R.137 10441

Superior Tribunal de Justiça

car34
4ª Turma: 09.04.02

RECURSO ESPECIAL Nº 347.504 - RJ (2001/0094910-7)

EMENTA

DIREITO AUTORAL ECAD. MÚSICA EM QUARTOS DE HOTEL/MOTEL.

O uso de aparelho de rádio colocado à disposição dos hóspedes não dá direito a cobrança de direitos autorais (Segunda Seção, Embargos de Divergência ns. 45.675/RJ e 97.081/RJ, rel. p/ acórdão em. Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 30.04.01, e ERESP n. 76.882/RS, rel. em. Min. **Ari Pargendler**, DJ de 16.11.99).

É devido o pagamento quando houver a retransmissão radiofônica, captada por uma central e distribuída aos quartos, mas com base na taxa média de utilização do equipamento a ser apurada em liquidação de sentença (verbete 261, Súmula/STJ).

Se, na espécie dos autos, o delineamento fático da causa, apurado na origem, a enquadra na segunda hipótese, a cobrança é procedente mas não nos valores apresentados pelo autor. O montante devido será fixado, em liquidação de sentença, considerada a taxa média de utilização do equipamento.

Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

1. A controvérsia é por demais conhecida desta Corte, girando em torno de ser ou não devido o pagamento de direito autorial pela irradiação, em quartos de hotel, de músicas tocadas em estações de rádio.

2. A solução da pendenga reclama que se diferencie duas hipóteses.

Uma quando os quartos possuem um aparelho de rádio individual, como o aparelho televisor, ficando exclusivamente ao critério do hóspede o funcionamento do aparelho, assim como a escolha do canal ou estação.

Outra quando os quartos dispõem apenas de caixa de som ligada a uma central que é o aparelho captador do sinal sonoro e irradiado de forma única para todos os apartamentos, ficando o hóspede apenas com o controle do volume.

3. À essa distinção chegou-se depois de muitos debates. ✓

RS 3/19441

↖

Superior Tribunal de Justiça

car34
4ª Turma: 09.04.02

Hoje a jurisprudência da eg. Segunda Seção é contra a cobrança pelo uso do aparelho de rádio, mas a favor dela quando verificada a retransmissão radiofônica, consoante se colhe dos seguintes julgados:

"DIREITO AUTORAL - COBRANÇA - ECAD - QUARTO DE HOTEL.

A simples transmissão radiofônica de músicas em quartos de hotéis não está sujeita ao pagamento de direitos autorais" (Embargos de Divergência ns. 45.675/RJ e 97.081/RJ, rel. p/ acórdão em. Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 30.04.01)

"DIREITOS AUTORAIS. APARELHO DE RÁDIO. QUARTO DE HOTEL. O uso de aparelho de rádio instalado em quarto de hotel não autoriza a cobrança de direitos autorais sobre obras musicais. Embargos de divergência recebidos." (ERESP n. 76.882/RS, rel. em. Min. Ari Pargendler, DJ de 16.11.99)

E do recente verbete 261 da Súmula desta Corte, aprovado no dia 13 de março do corrente ano pela eg. Segunda Seção, assim vazado:

"A cobrança de direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas, em estabelecimentos hoteleiros, deve ser feita conforme a taxa média de utilização dos equipamentos, apurada em liquidação"

4. Decisivo, portanto, para se concluir pela legitimidade ou não da cobrança que se tenha bem delineado o contorno fático da hipótese em julgamento.

No caso do uso de aparelho de rádio ou TV, a cobrança é indevida. Na hipótese de retransmissão radiofônica, é devido o pagamento dos direitos autorais com base na média de utilização do equipamento.

5. Cediço que, na instância especial, não se reexamina a prova, devendo as circunstâncias da causa serem tidas na versão do v. acórdão recorrido que soberanamente decide a respeito delas.

Na espécie dos autos, não há controvérsia sobre possuir a ré sonorização ambiental sob a forma de retransmissão radiofônica tal como afirmado pelo eg. Tribunal de origem que, destarte, consagrou o entendimento mais ajustado ao caso e que é idêntico ao contido no recente verbete n. 261 da súmula desta Corte.

5. Posto isso, conheço do recurso pelo dissídio, mas para lhe negar

RJ 3 / 19441

2

Superior Tribunal de Justiça

car34
4ª Turma: 09.04.02

provimento.

✓

RD 3/10/2011

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

91
L

Número Registro: 2001/0094910-7

RESP 347504 / RJ

Números Origem: 200100572814 793799

PAUTA: 09/04/2002

JULGADO: 09/04/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES**

Secretária

Bela **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOTEL SERRAMAR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MOREIRA DA COSTA E OUTRO
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : VERA LÚCIA TEIXEIRA

ASSUNTO: Civil - Direito Autoral - Cobrança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 09 de abril de 2002


CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

